



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0000872-59.2011.2.00.0000

RELATOR : Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA
REQUERENTE : ANDRÉ AZEVEDO KAGEYAMA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA QUE PROÍBE A “RETIRADA” DE AUTOS A ADVOGADOS QUE NÃO SEJAM PROCURADORES DAS PARTES. DIFERENÇA ENTRE “CARGA” E “ACESSO” AOS AUTOS. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO A FIM DE EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE SE IGUALAR “RETIRADA” A “ACESSO”. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há previsão regimental acerca do cabimento de embargos de declaração, razão pela qual, na esteira de precedentes desta Casa (PP nº 2248-17; PP nº 7560-08; PP nº 2145-44), e em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo-os como Recurso Administrativo.

2. O Provimento da Corregedoria, ao determinar que “a retirada de autos judiciais e administrativos em andamento no Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B, constituídos procuradores de algumas das partes, ressalvado, nos processo findos, a retirada por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de dez (10) dias”, é plurissêmico, pois, de acordo com



Conselho Nacional de Justiça

o entendimento fixado por este Conselho (PCA nº 1516-41) há que se fazer distinção entre acesso aos autos e carga dos autos. O termo “retirada”, utilizado no provimento, refere-se, sob pena de ilegalidade, à carga dos autos. O acesso, conquanto não haja menção expressa no Provimento, fica garantido, na esteira de diversos precedentes desta Casa.

3. Não houve anulação do Provimento; entretanto, o pedido foi parcialmente concedido a fim de se reconhecer que há ilegalidade ao igualar “retirada” a “carga” dos autos. Assim, permanece hígido o Provimento nos limites fixados por este Conselho.

4. Conheço, portanto, do presente pedido recursal e, no mérito, nego-lhe provimento visto que o Recurso não se subsume às hipóteses regimentais de cabimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo em PCA instaurado por André Azevedo Kageyama contra redação do item 91 do Provimento nº 50/89 a qual, a seu entender, permitiria que magistrados negassem aos advogados direito de vista dos autos.

Instado a se manifestar o Tribunal aduziu que a redação deve ser interpretada em estrita obediência ao que já decidiu este Conselho e à orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal quando da interpretação da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Informou que a retirada dos autos é via de regra proibida porquanto as secretarias judiciais do Estado dispõem de serviços reprográficos, na esteira dos precedentes do CNJ e do STF.

Oportunizei uma vez mais a manifestação do requerente para que se manifestasse acerca do funcionamento dos serviços a que aludiu o requerido. Afirmou que tais serviços estão à disposição de advogados na sala de atendimento da própria Ordem dos Advogados, mas nem sempre a retirada dos autos é permitida, ao fundamento de que tal direito lhes é limitado pelo Provimento.

Com base em diversos precedentes desta casa, dei provimento parcial



Conselho Nacional de Justiça

apenas para retirar qualquer interpretação do aludido Provimento que restringisse aos advogados de São Paulo o acesso a autos quando não pender a reserva de sigilo sobre os processos, independentemente de procuração.

É contra essa decisão que se insurge o Tribunal requerido a fim de que se esclareça o resultado do provimento final concedido, cujo dispositivo foi o seguinte:

Dou provimento parcial apenas para retirar qualquer interpretação do aludido Provimento que restrinja aos advogados de São Paulo o acesso a autos quando não pender a reserva de sigilo sobre os processos, independentemente de procuração. Caso o requerente ainda encontre óbice para efetivar seu direito de acesso, tais restrições deverão ser comunicadas de plano à eg. Corregedoria local e nacional a fim de que adote providências disciplinares contra o magistrado e, bem assim, à Presidência deste Conselho a fim de que, na esteira do que dispõe o RICNJ, determine medidas para garantia das decisões do CNJ.

É, em síntese, o relato.

VOTO

Não há previsão regimental acerca do cabimento de embargos de declaração, razão pela qual, na esteira de precedentes desta Casa (PP nº 2248-17; PP nº 7560-08; PP nº 2145-44), e em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo-os como Recurso Administrativo.

Não obstante tal disposição, entendo manifestamente improcedente o presente pedido recursal. Conforme disposto no art. 115 do RICNJ, os recursos são cabíveis apenas se a decisão monocrática manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. Não há, no caso específico, qualquer prejuízo ou anulação de ato.

A decisão se limitou a ratificar os precedentes desta Casa, tendo em vista que o disposto no Provimento da Corregedoria paulista pode, de fato, dar margem a interpretações contrárias aos entendimentos já expendidos por este Conselho.

Há, contudo, alguns limites a essa decisão que merecem ser destacados: na 124ª Sessão Plenária, o Conselho fixou entendimento de que, apesar do disposto no art. 25, XII do RICNJ, é necessária a manifestação do Plenário quando houver deferimento de pedidos. Registro, por oportuno, que a decisão que aqui foi proferida é anterior à nova orientação. Há ainda nítido confronto de normas cuja solução não passa necessariamente pela supressão de uma em favor da outra. *“The court, if possible, must give the statute such a construction as will enable it to have effect”*, requisito de eficiência administrativa, que, como lembra Thomas Cooley, não pode ser olvidado. Trata-se, assim, de mera otimização do poder regulamentar constitucionalmente atribuído aos Tribunais.

Feitas essas ponderações, entendi que, em verdade, o Provimento da



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria, ao determinar que “a retirada de autos judiciais e administrativos em andamento no Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B, constituídos procuradores de algumas das partes, ressalvado, nos processos findos, a retirada por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de dez (10) dias”, é plurissêmico, pois, de acordo com o entendimento fixado por este Conselho (PCA nº 1516-41) há que se fazer distinção entre acesso aos autos e carga dos autos. O termo “retirada”, utilizado no provimento, refere-se, sob pena de ilegalidade, à carga dos autos. O acesso, conquanto não haja menção expressa no Provimento, fica garantido, na esteira de diversos precedentes desta Casa.

A fim de não se anular o Provimento, cuja ilegalidade só subsiste caso se interprete “retirada” por “acesso”, era fundamental que se retirasse da interpretação desse dispositivo qualquer sentido que restringisse o direito amplo ao acesso aos autos, nos termos e nos limites dos precedentes do CNJ e do STF.

Cumprido esclarecer, ainda, que houve de fato erro material na decisão anteriormente proferida, o que talvez dê ensejo à omissão apontada pelo recorrente. Com efeito, a procedência parcial do pedido referia-se à declaração de nulidade parcial sem redução de texto e não de interpretação conforme. A diferença entre os institutos já foi explicitada pelo Min. Gilmar Mendes:

“[Com] a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na *declaração de nulidade sem redução de texto*, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas *hipóteses de aplicação do programa normativo* sem que se produza alteração expressa do texto legal”.

Daí o exato sentido que se deve dar à decisão anteriormente proferida: não houve anulação do Provimento; entretanto, o pedido foi parcialmente concedido a fim de se reconhecer que há ilegalidade ao igualar “retirada” a “carga” dos autos. Assim, permanece hígido o Provimento nos limites fixados por este Conselho. Caso haja nova notícia de descumprimento desta decisão, ou de qualquer outro ato que restrinja excessivamente o direito dos advogados de acesso aos autos, mantenho o entendimento anteriormente consignado a fim de remeter à Presidência desta Casa, órgão regimentalmente competente para dar cumprimento às decisões do Conselho, para providências cabíveis.

Quanto à proposta de alteração do Provimento, esboçada pelo recorrente, à primeira vista parece bem corrigir as divergências apresentadas. Oportuno registrar, contudo, que tal entendimento não retira a competência deste Conselho para futuramente analisar possível ilegalidade, tampouco retifica eventual omissão. Além disso, não há previsão regimental para que o CNJ ratifique atos cuja aprovação é de competência exclusiva dos Tribunais, no exercício de sua autonomia. Por esse motivo, deixo de conhecer do pedido de análise da proposta de alteração.

Conheço, portanto, do presente pedido recursal e, no mérito, nego-lhe provimento visto que o Recurso não se subsume às hipóteses regimentais de cabimento.

É como voto.



Conselho Nacional de Justiça

Brasília, 18 de abril de 2011.

Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA
Relator